



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Senador Angelo Coronel)**

*Altera as Leis 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações; e 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para vedar a implementação de redes de telecomunicações sem certificação.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º .....

§15 O órgão ou entidade de que trata o § 2º exigirá da empresa requerente da certificação para a instalação de infraestrutura certidões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e de qualificação técnica para comprovação da regularidade da pessoa jurídica que executará o projeto para o qual se requer a licença, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§16 A certidão de que trata o parágrafo anterior terá vigência não inferior a 1 (um) ano e poderá ser renovada por iguais períodos.

§17 As disposições regulatórias que estabeleçam condutas e procedimentos para a promoção da segurança nas redes e serviços de telecomunicações, incluindo a Segurança Cibernética e a proteção das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações aplicam-se a todas as prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo e às empresas de infraestrutura de serviços de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel  
telecomunicações, incluídas as de pequeno porte e os provedores de internet, e serão fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 18 A Anatel poderá delegar a aferição da validade e da autenticidade das certidões de que trata o § 15 à federação sindical representativa da respectiva categoria econômica que, após verificação expedirá Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.”

---

**Art. 2º** O *caput* do art. 156 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 156. Será vedada a conexão de equipamentos terminais e a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações por empresa sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

---

§ 3º A implementação da infraestrutura de redes de telecomunicações seguirá o disposto no artigo 7º da Lei 13.116, de 20 de abril de 2015.”

**Art 3º** Após a publicação desta Lei a Anatel implementará em 180 dias o processo administrativo para o licenciamento simplificado da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

---

Este projeto tem o objetivo de regular e disciplinar o controle e a fiscalização da instalação de infraestrutura de telecomunicações nas áreas urbanas. Atualmente vemos estes espaços públicos serem invadidos por emaranhados de fios e cabos de redes de telecomunicações que são instalados sem as devidas preocupações com as regras urbanísticas ou com a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre estas redes atuam.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Angelo Coronel

A criticidade da desorganização da instalação das redes de telecomunicações foi bem detalhada pela própria Anatel no Informe nº 14/2020/PRRE/SPR que buscou estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, dentre outros.

A falta de qualificação de muitas empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, que executam os projetos de instalação e manutenção da Infraestrutura está na raiz deste grave problema atualmente percebido nos ambientes urbanos de quase todas as cidades brasileiras.

Neste ponto, deve-se atentar que a fiscalização de prestadores de serviços terceirizados também cabe à Anatel, nos termos do artigo 94 da LGT. Embora seja lícito contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares para a implementação de projetos associados, tais prestadores, no cumprimento de seus deveres, **devem se submeter às condições e limites estabelecidos pela agência.**

O processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras que exijam das empresas que executam a intervenção nas redes a comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização da intervenção na infraestrutura seja pelas prestadoras, seja por empresas de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O presente projeto visa, portanto, suprir esta lacuna legislativa criando a obrigação para o requerente ou sua contratada, que executará a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, de comprovar que possui capacitação técnica, jurídica e econômico-financeira para tanto.

A ausência de controle sobre a instalação da infraestrutura de telecomunicações torna-se ainda mais grave quando o próprio Regulamento de Segurança Cibernética<sup>1</sup>, editado pela Anatel, exclui das condutas e procedimentos para a promoção da segurança nas redes e serviços de telecomunicações as empresas provedoras de menor porte.

Esta falta de controle das empresas de menor porte e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da infraestrutura, criam um ambiente ideal para a prática de crimes cibernéticos usando as redes de telecomunicações como meio. O presente projeto corrige esta lacuna regulatória ampliando o controle e a fiscalização por parte da Anatel para todas as empresas que constroem ou promovem intervenção nas redes de telecomunicações, inclusive, as empresas de pequeno porte.

---

<sup>1</sup> <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1497-resolucao-740>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Angelo Coronel

Cabe lembrar que, embora a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, em seu art. 1º, disponha que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, e que, a organização do serviço inclui, conforme define o parágrafo único, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes de telecomunicações, o fato é que, até hoje, nem o disciplinamento, nem a fiscalização da instalação estão regulamentados por Lei.

É certo que a certificação de equipamentos já é uma obrigação legal e a instalação de qualquer equipamento nas redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento da Anatel, medida necessária para que haja segurança e interoperabilidade entre as redes instaladas. O art. 156 da LGT dispõe que poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais **sem certificação, expedida ou aceita** pela Agência. Já o § 2º do mesmo artigo define a certificação como o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Atualmente a LGT não impõe exclusividade à Anatel, ao contrário, permite que os equipamentos possam ser certificados por terceiros, desde que haja o reconhecimento e a aceitação deste certificado pela Anatel. De fato, a única imposição legal é que haja uma certificação admitida pela agência. Neste ponto o projeto também se harmoniza com a LGT pois prevê que a certificação da instalação poderá ser expedida por entidade representativa da categoria, desde que tal certificado seja reconhecido pela Anatel.

Sem descuidar do compromisso com a simplificação e a celeridade para a concessão de licenças para a instalação desta infraestrutura crítica para o desenvolvimento nacional, o projeto possibilita que a Anatel delegue algumas atividades preparatórias de seu poder de polícia, em especial, a verificação da validade e da autenticidade das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras das empresas que executarão o projeto, para federação sindical sem fins lucrativos. Tais entidades já possuem o poder-dever constitucional (art. 8º da CF) de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Como já dito, o projeto visa preencher a lacuna legal atual para que a Anatel exerça o controle e a fiscalização dos agentes que promovem a instalação de equipamentos nas redes. O resultado desta vacância normativa é um legado de instalações desordenadas por quase todas as cidades brasileiras. Por outro lado, a ausência de fiscalização possibilita que tais equipamentos, atualmente, sejam instalados sem as devidas precauções com as regras urbanísticas, trabalhistas, fiscais, técnicas e com a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre estas redes atuam.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

É necessário que a Anatel, enquanto agente público responsável por exercer o poder de polícia para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, isto é, para exercer o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes, seja constituída de direitos e deveres legais. Sem tais prerrogativas a agencia não poderá por em prática as prerrogativas de que trata o art. 1º da LGT.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL  
(PSD/BA)

